

**UNIJUÍ - UNIVERSIDADE REGIONAL DO NOROESTE DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL**

GUILHERME DOS SANTOS

**RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO FRENTE AO SISTEMA PENITENCIÁRIO
BRASILEIRO**

Ijuí (RS)

2015

GUILHERME DOS SANTOS

**RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO FRENTE AO SISTEMA PENITENCIÁRIO
BRASILEIRO**

Primeiro capítulo da monografia final do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUI, como requisito para a aprovação no componente curricular Metodologia da Pesquisa Jurídica. DCJS - Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: MSc. Sérgio Luiz Fernandes Pires

Ijuí (RS)

2015

Dedico este trabalho à toda minha família pelo incentivo, apoio e confiança, sempre transmitindo coragem para seguir em frente e a conquistar grandes objetivos .

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, por todas as pessoas que colocou no meu caminho e que de alguma forma me ajudaram ao longo desta caminhada.

Aos meus pais, Juares e Deize pela dedicação e amor que sempre tiveram por mim, e que se não fosse por eles, não estaria aqui, pois sempre me apoiaram em tudo e ajudaram a superar cada obstáculo encontrado.

À minha Irmã Maiara, companheira de uma vida inteira, obrigado pelo apoio e toda ajuda que me deu com sua sabedoria.

À minha namorada Carine, que sempre esteve ao meu lado, me ajudando e apoiando em todos os momentos e que nunca me deixou desistir, sempre ajudando a seguir em frente buscando o sucesso.

Ao meu orientador MSc. Sérgio Luiz Fernandes Pires, com quem eu tive o privilégio de conviver e contar com sua dedicação e disponibilidade, me guiando pelos caminhos do conhecimento.

Aos amigos de curso, valor que guardarei sempre no coração, com os quais compartilhei muita coisa durante essa longa caminhada.

E por fim a todos que de alguma maneira contribuíram para mais essa conquista.

“Tem Fé no Direito, como o melhor instrumento para a convivência humana; na justiça, como destino normal do direito; na paz, como substituto da justiça; e, sobretudo, tem fé na liberdade sem a qual não há direito, nem justiça, nem paz”. Eduardo Couture

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso, consiste num estudo sobre a ressocialização do preso frente ao sistema penitenciário brasileiro. Para tal, foi feito um resgate da história das prisões no Brasil, abordando sobre a falta de dignidade, trabalho, educação e a violência cometida dentro das penitenciárias. Em seguida é analisada a Lei de execução penal, buscando os objetivos e finalidades desta. Será tratado em especial a ressocialização do preso, o egresso e o mercado de trabalho, analisando se detentos, após cumprirem suas penas, voltam a cometer crimes e porque. Serão elencadas algumas soluções para o problema tal como a ressocialização. A pesquisa demonstra que o trabalho é de extrema importância para a ressocialização do preso. Além de dar ao ex-detento a oportunidade de ter uma ocupação digna, lhe dará a chance de aprender algum ofício que pode ser de grande valia para sua carreira profissional quando estiver fora do sistema penitenciário. Depois dessas análises, concluo que o melhor caminho para a ressocialização da população carcerária no Brasil é proporcionar atividades úteis, ocupando o tempo dessas pessoas que estão isoladas da sociedade, mas que continuam ligadas ao mundo externo de forma nociva.

Palavras-Chave: Trabalho; Ressocialização; Detento.

ABSTRACT

This Work conclusion of course, is a study on the rehabilitation of the prisoner facing the Brazilian penitentiary system. To this end, it makes a rescue in the history of prisons in Brazil, covering about the lack of dignity, work, education and violence committed within penitenciárias. Then analyzes the Penal Execution Law, seeking the objectives and purposes of this. It will be addressed in particular the rehabilitation of the prisoner, the egress and the labor market, considering whether detainees, after serving their sentences, they return to crime and why. Will be part listed some solutions to the problem such as rehabilitation. The research shows that the work is of utmost importance to the rehabilitation of the prisoner. Besides giving the former detainee the opportunity to have a worthy occupation, will give you the chance to learn a craft that can be of great value to his professional career when outside the prison system. After these analyzes, it is concluded that the best way for the rehabilitation of the prison population in Brazil is to provide useful activities, occupying the time these people are isolated from society, but remain connected to the outside world in harmful ways.

Keywords: Labour; rehabilitation; Detainee.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1. O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO	9
1.1 Falta de dignidade e assistência aos detentos	10
1.2 Falta de acesso à educação e ao trabalho profissionalizante	12
1.3 A classificação e o abuso entre os presos	14
1.4 A violência cometida contra os detentos no sistema penitenciário	15
2. A LEI DE EXECUÇÃO PENAL	18
2.1 Objetivos e finalidades da lei de execução penal	18
2.2. Legislação aplicável ao trabalho do presidiário	19
2.3. A remição pelo trabalho.....	20
2.4. Ressocialização.....	23
3. A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO APÓS SUA SAÍDA	25
3.1. Detentos voltam a cometer crimes após saírem dos presídios.....	25
3.2. A reinserção do preso na sociedade	27
3.3. O egresso e o mercado de trabalho	29
3.4. O esporte como meio de ressocilação	30
CONCLUSÃO	32
REFERÊNCIAS	34

INTRODUÇÃO

O presente trabalho apresenta um estudo acerca da ressocialização do preso, com o intuito de analisar alguns meios de ressocialização, o quão importante eles são para tentar reinserir o preso a sua vida social.

Para a realização deste estudo foram efetuadas pesquisas bibliográficas e por meio eletrônico, analisando também jornais, a fim de enriquecer a coleta de informações e permitir um aprofundamento no estudo sobre as cadeias, revelar a importância da ressocialização do preso e apontar novas soluções para tentar uma ressocialização.

Desta forma, esse trabalho é composto por três capítulos. Inicialmente, no primeiro capítulo, foi feita uma retrospectiva do sistema penitenciário desde seu começo, até os dias atuais. Na continuação, foi analisada a falta de dignidade e assistência aos detentos, a falta de acesso à educação e ao trabalho profissionalizante, a classificação e o abuso entre os presos e por fim a violência cometida contra os detentos no sistema penitenciário.

No segundo capítulo é analisado a Lei de Execução Penal, mais especificamente sobre os objetivos e finalidades da Lei, a legislação aplicável ao trabalho do presidiário, a remição e a ressocialização propriamente dita.

Já no terceiro e último capítulo, foi feita observações do preso após a saída da penitenciária. Foi analisado se detentos voltam a cometer crimes depois de teoricamente ressocializados, e porque voltam a cometer tais crimes, foi feito um estudo se o presidiário consegue sair, realmente totalmente ressocializado, foi visto o egresso e o mercado de trabalho, e por fim, foram feitas análises para achar outras ideias para a ressocialização.

A partir desse estudo se verifica que a ressocialização possui uma grande importância para a sociedade, mas é algo que deve ser feito de uma maneira correta, pois fazendo de uma maneira errada, estaremos atrapalhando ainda mais o presidiário, algo que para todos não teria importância alguma.

1. O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

A primeira prisão existente foi inaugurada em 1850 que hoje se denomina Complexo Frei Caneca no Estado do Rio de Janeiro. Ela foi feita com base no Sistema Penitenciário de Auburn Prision de Nova Iorque, a qual foi construída em 1818, que era marcada pela rigidez, os presos não podiam conversar entre si, nem em momento em que estavam juntos, por isso, ficou conhecida como “Sistema silencioso”, devido a grande rigidez imposta aos presidiários.

Para Mirabate (2004, p. 386).

Diante das deficiências apresentadas pelos estabelecimentos penais e a irracionalidade na forma de cumprimento da pena privativa de liberdade, a partir do século XVIII procurou-se uma nova filosofia penal, propondo-se, afinal, sistemas penitenciários que correspondessem a essas novas idéias. Do Sistema de Filadélfia, fundado no isolamento celular absoluto do condenado, passou-se para o Sistema de Auburn, que preconizava o trabalho em comum em absoluto silêncio, e se chegou ao Sistema Progressivo. Consistia este, no sistema irlandês, na execução da pena em quatro estágios: o primeiro de recolhimento celular absoluto, o segundo de isolamento noturno com trabalho e estudo durante o dia, o terceiro de semiliberdade com trabalho fora da prisão e o quarto no livramento condicional. Ainda hoje o sistema progressivo é adotado em várias legislações.

Podemos observar que o que eles faziam dentro da cadeia servia como uma tentativa de transformação do individuo. No Frei Caneca, o trabalho na penitenciaria tinha como objetivo o bom hábito, mas não observava algo muito importante, que seria a remuneração.

O Frei Caneca, pelo que se pode perceber, recebia mais delinquentes de baixa periculosidade, normalmente das classes mais pobres. O que podemos talvez entender que pode ser pela baixa educação, alguém que não tem estudo, normalmente está mais propenso a cometer crimes. Não podemos generalizar, pois existem criminosos em todos os tipos, independente de situação financeira e familiar.

Uma triste realidade é que o Sistema Penitenciário atual atinge quase que somente a classe mais pobre da sociedade. O que podemos achar como explicação é de que o pobre comete mais delito pelo fato de ser o único modo de sobreviver, de não ter outra opção, mas não podemos tratar isso de uma forma natural.

Foi constatado que as pessoas que se encontram encarceradas possuem entre si pouco em comum além do fato de serem invariavelmente pobres e jovens semialfabetizados. Então, a maioria dos encarcerados é de baixa renda e jovens. Claro que existem pessoas de todas as classes dentro da prisão.

Outro problema encontrado nas prisões é a situação em que se encontram os encarcerados, vivem em situações precárias, sem a devida assistência, e em cadeias

superlotadas, o que torna a prisão cada vez mais violenta, devido a todos esses aspectos, o que torna difícil o papel principal que seria deixar o preso apto a voltar ao convívio social.

Para Bitencourt (2006, p 129) "[...] quando a prisão se converteu na principal resposta penológica, acreditou-se que poderia ser um meio adequado para conseguir a reforma do delinqüente 'ipsis literis'." Logo por muito tempo predominou a convicção de que a prisão poderia ser um "instrumento idôneo para realizar todas as finalidades da pena" e consequentemente ressocializar o preso.

1.1 Falta de dignidade e assistência aos detentos

Hoje temos um preconceito de que o delinqüente, ao ser preso perde todos seus direitos. Percebemos isso ao ver nossos detentos em estado deplorável nas prisões, atirados de qualquer jeito, praticamente esquecidos dentro da cadeia, só não podemos esquecer que eles são seres humanos como qualquer outra pessoa e tem direitos de uma vida digna, independente de onde estejam.

Com tudo isso, o que podemos perceber é que os presos ficam cada vez mais revoltados, pelo fato de serem mal tratados e esquecidos dentro da prisão, o que cada vez dificulta mais uma ressocialização, que é o que precisamos. Os presos precisam de total apoio de todos, principalmente do Sistema Penitenciário, mas é algo que não acontece no nosso País.

Segundo Zaffaroni (2001, p. 31),

[...] o preso é ferido na sua auto-estima de todas as formas imagináveis, pela perda de privacidade, de seu próprio espaço, submissões a revistas degradantes, etc. A isso juntam-se as condições deficientes de quase todas as prisões: superpopulação, alimentação paupérrima, falta de higiene e assistência sanitária, etc., sem contar as discriminações em relação à capacidade de pagar por alojamentos e comodidades.

Os Sistemas Penitenciários da atualidade violam os direitos humanos, o que cria cada vez mais conflitos dentro das prisões, como rebeliões, onde a resposta das autoridades nada mais é do que reagir com violência, onde cada vez gera mais revolta dos detentos. O artigo 5º, XLIX da Constituição Federal de 1988 é claro quando diz que é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral, o que dificilmente é respeitado em nosso atual Sistema Penitenciário.

Hoje as prisões só tem a oferecer condições precárias aos detentos o que é considerado violação dos direitos humanos. A realidade é que eles são mal tratados, não recebem um tratamento digno, sem o respeito que todos deveriam ter, o que para quem visa uma

ressocilização é algo errado. Pois que tipo de ressocialização vamos conseguir, sendo que o tratamento dentro das penitenciárias é horrível e ao invés de fazer uma ressocialização, estão deixando o preso cada vez mais agressivo e com raiva de tudo que vem acontecendo com ele.

Segundo César Barros Leal (2001, p. 65).

[...] é de conhecimento geral que a cadeia perverte, deforma, avilta e embrutece. É uma fábrica de reincidência, é uma universidade às avessas, onde se diploma o profissional do crime. A prisão, essa monstruosa opção, perpetua-se ante a impossibilidade da maioria como uma forma ancestral de castigo. Positivamente, jamais se viu alguém sair do cárcere melhor do que quando entrou.

Existem sete máximas de boa “condição penitenciária”, conforme Michel Foucault (1999, p.237):

- 1- A detenção penal deve ter por função essencial a transformação do comportamento do indivíduo;
- 2- Os detentos devem ser isolados ou pelo menos repartidos de acordo com a gravidade penal de seu ato, mas principalmente segundo sua idade, suas disposições, as técnicas de correção que se pretende utilizar com eles, as fases de sua transformação;
- 3- As penas, cujo desenrolar deve poder ser modificado segundo a individualidade dos detentos, os resultados obtidos, os progressos ou as recaídas;
- 4- O trabalho deve ser uma das peças essenciais da transformação e da socialização progressiva dos detentos;
- 5- A educação do detento é, por parte do poder público, ao mesmo tempo uma precaução indispensável no interesse da sociedade e uma obrigação para com o detento;
- 6- O regime da prisão deve ser, pelo menos em parte, controlado e assumido por um pessoal especializado que possua as capacidades morais e técnicas de zelar pela boa formação dos indivíduos;
- 7- O encarceramento deve ser acompanhado de medidas de controle e de assistência até a readaptação definitiva do antigo detento.

Podemos quase excluir a possibilidade de um detento voltar á vida normal após a saída, devido a esse tratamento em que ele recebe no Sistema Penitenciário, dificilmente alguém que é tratado de tal forma, consegue retornar a vida social ressocializado, então precisamos mudar e muito o conceito que hoje temos em nossas prisões.

É dever do Estado tratar o apenado de uma forma correta e achar maneiras dele cumprir sua pena de uma forma digna e em condições de depois conseguir se reintegrar na sociedade. É preciso acreditar na recuperação dos presidiários, só assim será possível realmente os recuperar e conseguir uma reintegração na sociedade, conseqüentemente conseguindo trabalho, e viver de uma forma digna e ressocializado totalmente.

O que é preciso fazer, é que todos precisam ajudar, a sociedade precisa cobrar um tratamento diferente do que vem acontecendo hoje em dia em nossas Penitenciárias, pois precisamos acreditar que ali, dentro da Penitenciária podem existir ótimos trabalhadores, que na sua saída podem ajudar muito, essas pessoas da sociedade.

1.2 Falta de acesso à educação e ao trabalho profissionalizante

O que não pode acontecer é deixar o preso com o tempo ocioso, com a mente vazia, pois assim, preso, sem contato com pessoas de seu convívio e familiares, o único pensamento dele vai ser fugir.

Mas em nosso Sistema Penitenciário, é raro algum que oferece boa qualidade de vida, por isso que fica o pensamento deles tão ruim, pois fora é muito melhor. E preso com mente vazia, normalmente irá pensar em coisas ruins, ficando cada vez mais difícil conseguir algo bom com esse detento.

Dentro da cadeia o preso é obrigado a conviver com todo tipo de gente, alguns de índole melhor, outros piores, com crimes mais cruéis ou menos cruéis. A convivência sempre complicada, o que gera um clima ruim entre a maioria dos detentos, pois nunca sabe o que vai acontecer, e sem saber se amanhã vai estar ali.

O certo é que todo esse drama vivido pelos presidiários vem dessa falta de ocupação, pois mente vazia sempre causa problemas, ainda mais dentro de um presídio, pois o detento em sua mente tem que sua vida acabou a partir do momento em que entrou na prisão, e nenhum ser humano consegue conviver sem uma ocupação, um trabalho.

Sem trabalho, sem estudo, o preso passa a sofrer mais ainda e começa a pensar coisas sobre valores e visões do mundo, na maioria das vezes erradas, o que cada vez vai deixar o mesmo em uma situação psicológica mais abalada.

Segundo ensinamentos de Foucault (1987, p. 102) “O trabalho obrigatório em oficinas, ocupação constante dos detentos, custeio das despesas da prisão com esse trabalho, mas também retribuição individual dos prisioneiros para assegurar sua reinserção moral e material no mundo estrito da economia” [...].

Com todos esses problemas, passam a ter novos hábitos, piores que os já tinham antes de entrar na prisão, problemas psicológicos que já tinham, passam a ficar piores ainda, pois com todo desrespeito que tem dentro do presídio, acabam ficando piores do que quando entraram.

Segundo Mirabete (2004, p. 90)

O trabalho do preso é imprescindível por uma série de razões: do ponto de vista disciplinar, evita os efeitos corruptores do ócio e contribui para manter a ordem; do ponto de vista sanitário é necessário que o homem trabalhe para conservar seu equilíbrio orgânico e psíquico; do ponto de vista educativo o trabalho contribui para a formação da personalidade do indivíduo; do ponto de vista econômico, permite ao

recluso dispor de algum dinheiro para suas necessidades e para subvencionar a sua família; do ponto de vista da ressocialização, o homem que conhece um ofício.

A maioria dos presos não teve uma grande oportunidade em suas vidas, principalmente de estudar, e um ótimo trabalho. Então, esse tempo em que eles passam presos, e sem muito o que fazer, poderia ser uma oportunidade para estudar, se especializar em algo, para quando sair conseguir ter um trabalho bom, e ainda assim, se sentir importante quando estiver preso.

Nos artigos 18 e 19 da Lei de Execução Penal, prevê a obrigatoriedade do ensino de primeiro grau e de curso profissionalizante. Isso é para todos, então os detentos também tem esse direito, e é um dever ser ofertado isso para eles. E o artigo 21 da LEP, traz um dispositivo muito importante, que fala que existe uma obrigatoriedade em ter uma biblioteca em disposição do apenado, em cada instituto prisional.

Sobre isso Mirabete (2004, p. 78) comenta,

A exigência da biblioteca, que é um meio de educação, também pode auxiliar na disciplina do estabelecimento. Além de utilização para o acompanhamento dos estudos e aprimoramento intelectual, permite-se a saudável recreação para os que têm o gosto e o interesse pela leitura. Pode ainda ser estabelecido o sistema de biblioteca circulante. Viabilizando-se assim a leitura nas próprias celas.

Outro problema encontrado no atual Sistema Penitenciário é a dificuldade de os detentos conseguirem empregos, mesmo com a vantagem de ser um trabalhador mais barato, mas eles sofrem um preconceito referente aos crimes, e que não cometeu delitos tem suas vantagens perante o detento.

Após conseguirem estudar, os detentos precisam ter uma oportunidade para mostrar suas qualidades, as quais muitas vezes ficam escondidas atrás de um crime, e a sociedade e empresas acabam perdendo as vezes uma boa mão de obra.

Zacarias (2006, p. 61) ensina que:

O trabalho é importante na conquista de valores morais e materiais, a instalação de cursos profissionalizantes possibilita a resolução de dois problemas, um cultural e outro profissional. Muda o cenário de que a grande maioria dos presos não possui formação e acabam por enveredar, por falta de opção, na criminalidade e facilitam a sua inserção no mercado de trabalho, uma vez cumprida a pena.

Para a sociedade, é que o criminoso depois de preso, passa a ser uma pessoa que não somaria nada, que perde toda sua dignidade humana, algo que temos que mudar em nossa sociedade, precisamos de alguma maneira transformar esse pensamento, que é totalmente errado.

Grande problema enfrentado é a ociosidade de detentos, pois um preso ocioso gera muitos custos, é de certo modo inútil. Nos nossos presídios, o trabalho e o estudo é pouco oferecido para os detentos, o que seria uma saída, para diminuir essa ociosidade.

1.3 A classificação e o abuso entre os presos

É sabido que os presos precisam ser divididos por sexo, crime, e outros assuntos em que os diferencie.

Mas o que notamos que é na realidade muitas dessas regras não são obedecidas. Mulheres e Homens até são separados, assim como ex-policiais tem cela diferenciada e na maioria das vezes menores vão para onde diz a Lei. Mas em muitas prisões existe o desprezo no sentido da triagem dos presos.

O que podemos dizer sobre a pena é que “a pena tem fim retributivo, mas tem, também, fins de reeducação do delinqüente e de intimidação social”. Mesquita Junior (2005, p.47).

Problema sério é em que nosso sistema penitenciário, réu primário divide cela com os de reincidência violenta, e com a falta de supervisão que existe hoje, com muitos presos possuindo até arma dentro da cela, existe um abuso entre os presos muito grande. Existem situações em que o preso chega a cobrar dinheiro do menos violento, e se ele não consegue esse dinheiro acontecem muitas vezes até crimes.

Hoje em alguns Estados, como é o caso do Rio Grande do Sul, existem Penitenciária de Segurança máxima, para separar os presos de maior periculosidade dos demais. Mas na maioria, se faz pouco caso em relação a separar os presos mais perigosos dos mais vulneráveis.

O que deveria ser feito na entrada do preso, é uma classificação do presidiário, para saber realmente quando a periculosidade de cada um, para não ficarem todos misturados, e gerar uma tranquilidade para as prisões. Hoje em dia existem casos que os próprios presos que decidem quem entra na cela deles ou não.

Tanto descaso dos agentes penitenciários tem uma resposta, eles correm muito risco quando entram em contato com o preso, fora que muitas vezes são despreparados, existe o medo nesses agentes que aconteça algo com ele, dentro da prisão ou até mesmo fora, pois já vimos muitas vezes, agentes sendo reféns em rebeliões dos presidiários.

É notado também que existe corrupção entre os agentes, muitos presos os pagam propina para eles terem livre acesso em alguns lugares, para conseguirem ter posse de armas entre outras coisas que acontece dentro do presídio.

Segundo Porto (2007, p. 25) “No Brasil, encontramos freqüentes casos de corrupção que envolvem agentes penitenciários. Com atribuição de fiscalização dentro dos estabelecimentos prisionais, os agentes penitenciários são apontados como grandes responsáveis pelo ingresso de aparelhos celulares, drogas e armas dentro dos presídios.”

O que preocupa é a quantidade e a frequência em que é encontrado armas nos presídios, na verdade a maioria dos presos possuem armas, pois eles são verdadeiros engenheiros dentro da penitenciaria, pois conseguem transformar um pedaço de ferro em arma.

Como dentro da cadeia um quer ter mais poder que o outro, gera muitos conflitos, sempre existem os grupos, que brigam por espaço e por quem vai ter mais poderes, eles fazem da cadeia uma cidade, onde muitas vezes o de mais poder é o “prefeito”.

“A prisão, conseqüentemente, em vez de devolver à liberdade indivíduos corrigidos espalha na população delinquentes perigosos”. Foucault (1987, p.221).

Visto tudo isso, analisando essa fragilidade do atual sistema penitenciário, conseguimos compreender o porquê de tantas brigas, abusos, dentre outras coisas em que vimos anteriormente que acontece nas prisões.

1.4 A violência cometida contra os detentos no sistema penitenciário

O preso começa a sofrer violência quando é detido, e vai sofrendo cada vez mais até sua saída, são muitas vezes vitimas de abuso físico, policia e agentes penitenciários abusam do poder que tem, para poder violentar presos.

Segundo Palma (1997, p. 35)

A superlotação e a falta de classificação e de tratamento contribuem, assim, para um processo de progressiva desumanização do preso e a confirmação de noções preconceituosas a respeito da delinquência. O Sistema Penitenciário deve buscar sempre o senso de responsabilidade do detido para consigo próprio e o respeito à dignidade de sua pessoa; se o trabalho do corpo técnico não estiver integrado e atento a este objetivo, nada se poderá obter.

Os agentes ao invés de tentar resolver as coisas conforme a Lei, dando punições autorizadas, muitas vezes talvez por despreparo dos mesmos, acabam agredindo os presos.

Mas ainda quem mais age com violência são os policiais, vimos em muitas notícias em quem eles espancam pessoas, agem com brutalidade, então com presos a situação piora, eles abusam do poder e agredem e muito o detento, e depois de fazer isso, nada sofrem, e cada dia vão fazendo mais, pois acham que estão fazendo algo que está ajudando e na verdade só está piorando, pois vai gerando mais revolta entre os presos, e cada vez diminuindo a possibilidade de tentar uma ressocialização.

É preciso reformar o seu sistema, abandonar os caminhos da ferocidade cruel que ataca cega e injustamente, e seguir as vias da medida proporcionada, da moderação que não necessita de contínuas exceções de perdões e condenações, da justiça livre de toda ira e que repudia qualquer arbitrariedade MONDOLFO apud, BECÁRIA (1997, p.16).

Como eles sabem que ficam impunes por essas agressões, que dificilmente acontece alguma punição para eles, passam a agredir talvez até como uma forma de defesa, mas algo totalmente errado, visto os direitos humanos em que já foi falado anteriormente. É preciso fazer algo contra isso, tem que punir também os agentes, policiais que agredem e se aproveitam do seu poder.

Segundo Mirabete (2004, p. 136):

São conhecidos os abusos cometidos a pretexto de manter-se a disciplina com o encerramento do preso em celas escuras, às vezes propositadamente alagadas, sem qualquer tipo de instalação sanitária, de água, aeração ou cama, o que pode causar, com o tempo, males físicos ou mentais. Tal sanção disciplinar é agora totalmente proibida por nossa legislação.

A verdade é que poucos casos em que acontecem essas agressões aos presos por parte de policiais são investigados, como para a maioria o preso não merece ser tratado de maneira igual, gera essa injustiça perante eles. Algo que não se pode aceitar, pois quem está preso merece ser respeitado como qualquer outra pessoa, pois todos são merecedores de respeito, e existe os direitos humanos para todas as pessoas.

Mas Claus Roxin (1986, p 40) afirma:

[...] servindo a pena exclusivamente fins racionais e devendo possibilitar a vida humana em comum e sem perigos, a execução da pena apenas se justifica se prosseguir esta meta na medida do possível, isto é, tendo como conteúdo a reintegração do delinquente na comunidade. Assim, apenas se tem em conta uma execução ressocializadora. O fato da idéia de educação social através da execução da pena ser de imediato tão convincente, deve-se a que nela coincidem prévia e amplamente os direitos e deveres da colectividade e do particular, enquanto na cominação e aplicação da pena eles apenas se podem harmonizar através de um complicado sistema de recíprocas limitações.

A LEP exige que os agentes penitenciários recebam curso de formação. Mas mesmo com todo esse treinamento, com essa formação, muitos deles não tem condições em lidar com

os presos, é preciso qualificar e muito os agentes, para que melhore o estado em que encontramos hoje nossos presídios.

Porto (2007, p. 26) Ensina:

A valorização desta carreira é pressuposto básico para se pensar em algum sucesso do sistema prisional brasileiro. Em nada adiantará a construção de novos presídios sem a melhora da qualidade dos agentes penitenciários. Como é sabido, é a partir do bom exemplo que se opera a transformação dos indivíduos. Este exemplo, dentro dos presídios, deve partir do comportamento dos agentes penitenciários.

Mas não podemos colocar toda a culpa nos agentes penitenciários, precisamos analisar também a situação deles, que não é muito animadora. Salários baixos fazem com que os agentes percam a vontade de trabalhar, o que acaba por gerar a corrupção dentro da cadeia, pois o agente vê isso com uma maneira de conseguir ganhar um pouco mais. Porém, essa é uma prática que não devemos aceitar, pois se todos resolverem a fazer coisas erradas, não terá sentido nenhum mais existir penitenciárias e desistir de tentar essa ressocialização.

Então, em relação a isso, é preciso o Estado criar um programa para qualificar os seus agentes, e também aumentar seu efetivo, pois sem o número necessário de agentes para cuidar dos presos não tem como fazer uma cobrança muito forte em cima desses agentes, que desta forma, tem pouco a fazer.

2. A LEI DE EXECUÇÃO PENAL

2.1 Objetivos e finalidades da lei de execução penal

A Lei de Execução Penal sempre foi uma necessidade, algo posto sempre pelos nossos doutrinadores. A lei é considerada uma das melhores se tratando de garantia dos direitos individuais do apenado

Em 1984, mais precisamente no dia 11 de Julho, foi promulgada a lei de execução penal (LEP), essa lei levou o numero 7.210 e foi publicada dois dias depois.

Conforme o artigo 1º da Lei, a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisões criminais. Constitui a execução penal a existência de sentença criminal ou decisão que tenha aplicado pena ou decisão, de qualquer forma, ou medida de segurança.

Para Mirabete (2004, p. 54):

Contém, o artigo 1º da Lei de Execução Penal duas ordens de finalidade. A primeira delas é a correta efetivação dos mandamentos existentes na sentença ou outra decisão criminal, destinados a reprimir e prevenir delitos. Ao determinar que a execução penal “tem por objetivo efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal”, o disposto registra formalmente o objetivo da realização penal concreta do título executivo constituídos por tais decisões. A segunda é de “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” instrumentalizada por meio de oferta de meios pelos quais os apenados e os submetidos às medidas de segurança possam participar construtivamente da comunhão social.

Dispor-se pela execução penal tem como objetivo que o detento cumpra o dispositivo da sentença condenatória ou absolutória imprópria.

Analisando os novos objetivos da LEP, fala que se trata de uma tentativa de integração social do condenado, o que não busca apenas a prevenção, mas junto com isso, a humanização, então, essa Lei busca a ressocialização de uma forma humana, o que tempos atrás não ocorria, antigamente a pena só servia para castigar, por isso podemos acreditar que esta desse jeito que esta hoje por este fato.

Mirabete (2004, p. 20):

[...] afirma-se na exposição de motivos do projeto que se transformou na lei de Execução Penal: 'Vencida a crença histórica de que o direito regulador da execução é de índole predominantemente administrativa, deve-se reconhecer, em nome de sua própria autonomia, a e impossibilidade de sua inteira submissão aos domínios do Direito Penal e do Direito Processual Penal. *ipsis literis*.

No artigo 1º da Lei de execução penal podemos ver duas ordens de finalidades. Vemos que a primeira é sobre a correta efetivação dos mandamentos da sentença ou outra decisão criminal, para reprimir e prevenir delitos. Na segunda parte do artigo diz “proporcionar condições para harmônica integração social do condenado e do internado” o que analisando, podemos dizer que os apenados terão a chance de poder participar das integrações sociais.

A LEP tenta propiciar aos apenados condições harmônicas, integração do preso, mas além disso, cuida da defesa social, retirando do convívio social o delinquente e dando amparo para que este possa ficar em um local seguro.

Como podemos perceber, a função principal da LEP é a reinserção social, compreende a assistência e a ajuda na obtenção dos meios eficazes de permitir a ressocialização dando toda a condição para a integração do preso.

2.2. Legislação aplicável ao trabalho do presidiário

Podemos perceber a Lei de execução com a intenção de reconhecer o condenado e o egresso, como integrantes da sociedade. No seu artigo 10, vemos a tentativa de evitar o tratamento discriminatório e proteger a dignidade da pessoa humana.

Segundo Mirabete (2004, p.62) “surgiram assim os sistemas penitenciários fundados na idéia de que a execução penal deve promover a transformação do criminoso em não criminoso, possibilitando-se métodos coativos para operar-se a mudança de suas atitudes e de seu comportamento social”.

Ofertar trabalho ao presidiário é obrigação do Estado, podendo citar o artigo 31 da LEP.

Ensina Mirabete (2004, p.95) “evitam-se, assim, segundo consta da exposição de motivos, os possíveis antagonismos entre a obrigação de trabalhar e o princípio da individualização da pena”.

Vale ressaltar que o trabalho do presidiário faz parte de um direito atribuído a ele, pela LEP, no artigo 41, inciso II, e também pela Constituição Federal de 1988, no seu artigo 6º, onde podemos encontrar que o trabalho é um dos “direitos sociais”, no Brasil que seria um país democrático esse ideal passa pelos direitos e deveres de qualquer pessoa, neste caso, do preso.

Analisando a LEP, percebemos que ela é de suma importância, no artigo 41, vemos elencados os direitos do preso, mas não esgota o direito da pessoa humana.

Em relação ao trabalho do presidiário, a LEP traz em quatro finalidades, as quais são: em primeiro lugar podemos falar da manutenção da dignidade humana pela atividade produtiva, sobre esse tema citamos o artigo 28, caput, da LEP.

Logo em seguida podemos citar a oferta de remuneração do preso, que nunca pode ser inferior a $\frac{3}{4}$ do salário mínimo, e não sujeito ao regime da Consolidação das Leis de Trabalho, as quais são elencadas no artigo 28 § 2º e artigo 29, caput, todos da LEP.

Na terceira finalidade, é visto várias necessidades, as quais são indenização dos danos causados pelo crime, assistência a família, despesas pessoais, ressarcimento com despesas com o condenado ao Estado, e uma formação de poupança em nome do preso, para auxiliar de quando do seu retorno a sua vida social, isso elencado no artigo 29 §§ 1º e 2º.

E quarta e ultima finalidade, algo que é de conhecimento para a maioria das pessoas, que seria a remição proporcional da pena, que seria de cada três dias trabalhados pelo presidiário diminui um de sua pena, este elencado no artigo 126, caput, e § 1 da LEP.

Podemos destacar a vontade legislativa, que pretende que o condenado fique próximo a uma vida produtiva, mesmo encarcerado podendo, mesmo que minimamente as necessidades de sua família e também as suas, por meio deste trabalho, algo que também vai ajudar muito quando este sair, com alguma noção de trabalho, sabendo a fazer algo, e podendo quando sair, encontrar um emprego.

Nesta nova legislação, podemos dizer que o preso é tão cidadão, como qualquer outra pessoa, que nunca teve passagens por cadeias. A intenção é que o preso apenas pague pelo que fez de errado, assim sendo preparado para não voltar a cometer crimes.

Analisando que precisa tratar o preso da mesma forma que uma pessoa normal, chegamos ao ponto de que devem ser tratados de forma igual, as quais seria a educação e o trabalho profissionalizante, pois se formos pensar que se for oferecido isso ao preso, teoricamente seria diminuída a chance dele voltar a cometer crimes.

Devemos ter a consciência que o preso precisa deixar a prisão melhor do que quando entrou, em todos os sentidos, especialmente se tratando de trabalho e educação, o que levaria a uma ressocialização.

2.3. A remição pelo trabalho

Em se tratando da remição pelo trabalho, vemos o artigo 126 que está elencado:

Artigo 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita a razão de um dia de pena por três de trabalho.

§ 2º O preso impossibilitado de prosseguir no trabalho, por acidente, continuara a beneficiar-se com a remição.

§ 30 A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvido o Ministério Público.

Com a intenção de ressocializar o presidiário, o legislador criou na LEP o instituto da Remição pelo trabalho.

Para Maria da Graça Morais Dias *apud* Mirabete (2007, p.517) a remissão trata-se de um instituto completo,

Pois reeduca ao delinqüente, prepara-o para sua incorporação à sociedade, proporcionando meios para reabilitar-se diante de si mesmo e da sociedade, disciplina sua vontade, favorece a sua família e, sobretudo abrevia a condenação, condicionando esta ao próprio esforço do apenado.

Analisando a palavra remição, podemos dizer que ela tem o seguinte significado, ato ou efeito de remir, liberação de pena, de ofensa, de dívida; perdão, quitação, resgate.

Esse instituto serve para o apenado diminuir sua pena, através do trabalho, diminuir o tempo de duração da pena. Nesse sentido, seria um estímulo para o presidiário, para que este trabalhe para diminuir sua pena, conseqüentemente irá também se especializar em algo, que lá dentro esta fazendo, e que lá fora vai poder dar continuidade nesse trabalho.

Para Nogueira (1996, p. 199) “A remição da pena pelo trabalho consiste justamente no resgate ou possibilidade de o preso poder abater, através do trabalho, parte de sua pena, tornando-se útil a si mesmo e a sociedade”.

O objetivo é reeducar o delinqüente, preparando ele para quando voltar para sua vida social, na forma do trabalho, é visto com uma grande forma para isso, assim, ele trabalha, aprende a fazer novas coisas, se especializa em algo, consegue baixar sua pena e também ajuda sua família.

Com este trabalho, oferecido ao presidiário enquanto os mesmos estão encarcerados, o preso vai diminuindo parte de sua pena, como está no artigo acima mencionado, para cada três dias trabalhados, diminui um de sua pena. O tempo deste trabalho é contado como de execução da pena privativa de liberdade, e não diminuído do total da pena aplicada.

Essa opção de trabalhar é algo exclusivo de quem se encontra preso com penas de regime fechado ou semiaberto, essa opção não se aplica, por exemplo, aos albergados, já que a função dos albergues é mais um papel social.

Por outro lado, também essa opção não se aplica aos que estão no regime de liberdade condicional, nem aqueles que são condenados a prestação de serviço comunitário, pois obviamente, neste caso, a pena é o próprio trabalho.

Podemos perceber que no artigo 126, caput da Lei de Execução Penal, parece que não é assistido ao presidiário que esta preso provisoriamente o direito ao trabalho, embora cita que o mesmo possa trabalhar no interior do presídio. Mas, contando o tempo da pena privativa e o tempo da prisão cautelar, conforme o artigo 42 do Código Penal, esse tempo de trabalho enquanto esteve encarcerado deve ser contado.

O presidiário em regime provisório é recolhido à cadeia Pública, a qual o regimento seria o regime fechado. A qual seria facultada o direito ao trabalho, então podemos analisar que esse preso, pelo regime provisório também teria o direito ao trabalho, pois a Lei é claro quanto ao direito dos presos, em que todos tem que ser tratados iguais, conforme o artigo 41, XII da Lei de Execução Penal, o qual o preso provisório está incluído, o que consta no artigo 42 da LEP.

Analisando a Lei de Execução Penal, notamos que ela não faz qualquer restrição ao presidiário que cometeu crime hediondo, portanto esses também tem o direito dessa remição ao trabalho, e os presos que já são reincidentes da mesma forma.

Sobre o tipo de trabalho a ser feito pelos presidiários, a Lei de Execução Penal, não traz nada sobre sua natureza, então a remição pode ser tanto interna como externa, podendo ser manual ou intelectual, podendo também ter a artesanal, mas neste caso tem que ser autorizado pelo sistema prisional.

A jornada de trabalho deve ser de seis a oito horas, nunca inferior a seis nem superior a oito, para ser computada para fins de remição de trabalho.

Para Mirabete (2004: 524), "deve ser computado para a remição, porém, o tempo em que o condenado foi obrigado a trabalhar fora dos horários normais".

Então segundo ensinamentos de Mirabete quando o presidiário trabalhar mais que às oito horas, por determinação da autoridade, esse tempo há de ser computado.

A administração prisional é obrigada a repassar ao juízo de execução, todo mês, uma ficha onde constam os horários e o que foi feito pelo presidiário. Se por algum motivo, essa ficha não for repassada, a mesma poderá ser substituída por um atestado de trabalho, constando o período efetivamente trabalhado.

Se for constatado que a empresa que forneceu o atestado tiver repassado algumas informações falsas sobre o presidiário que ali esteve trabalhando, isso se configura crime de falsidade ideológica, o que podemos achar no artigo 299 do Código Penal, e esta mesma afirmação esta elencada no artigo 130 da LEP.

Também pode ocorrer o crime de falsidade material, se caso for falsificado, ou alterado o que constava no atestado, neste caso o próprio presidiário pode ser o autor do

crime. Assim, caracterizando-se o crime contra a fé pública da modalidade dolosa, nesta circunstância é falta grave, que gera a perda do tempo trabalhado pelo presidiário.

O condenado que estiver em liberdade condicional, que tenha obtido também em função do trabalho exercido enquanto estava preso, e praticar alguma falta grave que estão previstas no artigo 50 da LEP, esse benefício conseguido através do trabalho, será excluído, não podendo mais fazer uso desse tempo de remição.

Ao juiz da execução que compete a declaração a respeito da perda do tempo remido, já que se trata de matéria jurisdicional, ou seja, perda de um "direito subjetivo".

Para Mirabete, (2004: 545) “Decretada a revogação, começa a contar o novo período, para o condenado ter possibilidade de obter a remição pelo trabalho, a partir da data em que foi cometida a infração”.

Quanto ao pedido de remição, é notório que a Lei de Execução Penal não traz qualquer limite em razão do número e do momento, entendendo assim, que pode ser realizada a qualquer momento. Vale salientar também, que, este tempo remido é contado para ser concedido o livramento condicional ou indulto.

2.4. Ressocialização

A qualquer pena imposta, a grande finalidade da mesma deveria ser sempre a ressocialização.

É entendido por ressocializar, tornar-se sociável aquele que está desviado das regras morais e/ou costumeiras da sociedade. Muito se fala também a intervenção estatal na vida do presidiário para que se veja se o Estado tem algum poder de oprimir a liberdade íntima do presidiário, aplicando concepções de vida e estilos de comportamento.

Bittencourt (1999, p.25)

Ressalta que a ressocialização não é o único e nem o principal objetivo da pena, mas sim, uma das finalidades que deve ser perseguida na medida do possível. Salienta também que não se pode atribuir às disciplinas penais a responsabilidade de conseguir a completa ressocialização do delinqüente, ignorando a existência de outros programas e meios de controle social através dos quais o Estado e a sociedade podem dispor para cumprir o objetivo socializador, como a família, a escola, a igreja, etc

Muito útil para uma ressocialização é a ligação familiar, afetivos, a educação e o trabalho. Essas maneiras parecem ser as mais aptas no momento para fazer a ressocialização, mesmo quem não acredite, conhece a necessidade de humanização de todos, e esses seriam

alguns meios capazes de trazer o preso de volta ao convívio social, em condições de ter uma vida digna sem qualquer trauma do que viveu encarcerado.

A Lei de Execução Penal é de grande valia para o preso, e traz muita coisa sobre a ressocialização, tentando sempre trazer a sociedade para este processo.

É complicado o que vemos hoje em nossos sistemas prisionais, pois tendo todas essas Leis que asseguram ao apenado ser tratado com mais humanismo, para reinserir o preso na sociedade da melhor maneira possível, através da educação, trabalho profissionalizante, não notamos o Estado conseguir por em prática o que se diz na LEP, como podemos perceber na maioria dos presídios do Brasil, como já foi dito anteriormente. O que podemos perceber é que o preso tem direito, mas não é dado esse direito a ele.

O caminho a ser trilhado para conseguir o objetivo não é algo fácil, pois temos várias presos, de vários estilos, então tendo que ser tratado cada um de uma forma diferente no caso da ressocialização. O problema, é que falamos em ressocializar, quem nunca teve educação, não teve um convívio familiar e social decente, e foram de uma forma excluídos da sociedade, pois sempre com dificuldades financeiras, e nunca tiveram muitas oportunidades, algo que levou eles para essa vida do crime, que a colocou hoje na cadeia.

Voltamos a falar da família, uma relação muito importante para o presidiário, devemos dar mais oportunidades para eles conseguirem, mesmo presos, conviver com suas famílias pelo menos um pouco, a família é a que tem mais poder, em relação a conseguir mudar a cabeça de um presidiário.

Outra forma, vemos o estudo. Esse vem elencado pela LEP, é um direito do presidiário, muitos não tiveram a oportunidade de estudo quando fora do presídio, nada mais justo que dar agora essa oportunidade a eles, além de tentar os ressocializar, vão conseguir se profissionalizar, para quando da saída, possam ter alguma sabedoria do que eles possam vir a fazer na sua vida profissional.

Segundo Maurício Kuehne (2013, p. 32):

O trabalho, sem dúvida, além de outros tantos fatores apresenta um instrumento de relevante importância para o objetivo maior da Lei de Execução Penal, que é devolver a Sociedade uma pessoa em condições de ser útil. É lamentável ver e saber que estamos no campo eminentemente pragmático, haja vista que as unidades da federação não têm aproveitado o potencial da mão de obra que os cárceres disponibilizam.

Então, analisando friamente, todas as saídas possíveis para uma ressocialização, a que podemos perceber ser mais efetiva é o trabalho do presidiário, pois além de conseguir remir seu tempo, esta praticando algo, que na sua saída possa continuar com a mesma função.

3. A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO APÓS SUA SAÍDA

3.1. Detentos voltam a cometer crimes após saírem dos presídios

Em se tratando de presos que voltam a cometer crimes após sair dos presídios, logo nos lembramos de reincidentes, o Código Penal, no seu artigo 63, traz a reincidência da seguinte maneira: "Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior".

Uma triste realidade das penitenciárias brasileiras, é que muitos presos que foram inseridos nesse projeto de ressocialização, acabam por voltar a cometer crimes após saírem teoricamente "ressocializados", se estima que a cada dez presos que saem da cadeia cerca de oito voltam a cometer algum tipo de crime.

Segundo Trindade (2003, p. 30):

Na atualidade, não se ignora que a prisão, em vez de regenerar e ressocializar o delinquente, degenera-o, dessocializa-o, além de perverte-lo, corrompe-lo e embrutecê-lo. A prisão é por si mesma, criminógena, além de fabrica de reincidência. Já foi cognominada, por si mesmo, da escola primária, secundária e universitária do crime. Enfim a prisão é uma verdadeira sementeira da criminalização.

Para Trindade, na atualidade a prisão esta indo na contra mão da ressocialização, esta se tornando uma escola do crime. O que se nota realmente, é que a maioria dos presos, saem da penitenciária mais violentos, conseqüentemente, voltam a cometer crimes e se tornam reincidentes.

É necessário para viabilizar a ressocialização do preso criar condições estruturais para que os mesmos tenham condições de sair prontos para voltar a sua vida social com uma certa dignidade.

Vemos então, que nos dias de hoje, esta muito difícil de ocorrer uma ressocialização, que é o objetivo maior do estudo, mas mais por culpa das prisões que não dão o apoio necessários, de que pelos próprios presos.

Segundo Denise de Roure (1998, p. 15-17): falar em reabilitação é quase o mesmo que falar em fantasia, pois hoje é fato comprovado que as penitenciárias em vez de recuperar os presos os tornam piores e menos propensos a se reintegrarem ao meio social.

Talvez essa seja a problemática, e que explica porque os presos quando saem da prisão voltam a cometer crimes, se tornam reincidentes. Hoje em dia, os presídios tornam os presos

mais violentos, não pelo fato de ser um presídio, mas sim pelo jeito que os mesmos são gerenciados.

Para Foucault (1997, p. 221- 222):

[...] As prisões não diminuem a taxa de criminalidade: pode-se aumentá-las, multiplicá-las ou transformá-las, a quantidade de crimes e de criminosos permanece estável, ou, ainda pior, aumenta [...] A detenção provoca a reincidência; depois de sair da prisão, se têm mais chance que antes de voltar para ela, os condenados são, em proporção considerável, antigos detentos [...] A prisão, conseqüentemente, em vez de devolver à liberdade indivíduos corrigidos, espalha na população delinqüentes perigosos [...] A prisão não pode deixar de fabricar delinqüentes. Fabrica-os pelo tipo de existência que faz os detentos levarem: que fiquem isolados nas celas, ou que lhes seja imposto um trabalho inútil, para o qual não encontrarão utilidade, é de qualquer maneira não “pensar no homem em sociedade; é criar uma existência contra a natureza inútil e perigosa”; queremos que a prisão eduque os detentos, mas um sistema de educação que se dirige ao homem pode ter razoavelmente como objetivo agir contra o desejo da natureza? A prisão fabrica também delinqüentes impondo aos detentos limitações violentas; ela se destina a aplicar as leis, e a ensinar o respeito por elas; ora, todo o seu funcionamento se desenrola no sentido do abuso de poder. Arbitrário da administração.

Segundo esse pensamento, é notório que o autor acredita que o sistema penitenciário é uma fábrica de delinquentes. Sempre que vemos opiniões sobre o assunto, é na linha de que a prisão só piora o apenado.

Para fugir dessa lógica de que somente por estarem na cadeia os presos pioram, vamos analisar pelo lado de como eles são tratados, sendo muitas vezes violentados e sendo impostas algumas coisas que não são cabíveis a um ser humano.

Falando nisso, então vamos ver pelo lado de os agentes penitenciários ou próprios policiais não terem a qualificação necessária para poder administrar uma prisão da forma correta, agindo muitas vezes de uma forma não correta com os presos, e conseqüentemente deixando os mesmos piores do que quando entraram.

Nessa linha, continua Michel Foucault (1997, p. 222):

A própria pena privativa de liberdade desde o seu surgimento, é contraditória por natureza: O sentimento de injustiça que um prisioneiro experimenta é uma das causas que mais podem tornar indomável seu caráter. Quando se vê assim exposto a sofrimentos que a lei não ordenou nem mesmo previu, ele entra num estado habitual de cólera contra tudo o que o cerca; só vê carrascos em todos os agentes da autoridade; não pensa mais ter sido culpado; acusa a própria justiça.

Seguindo essa linha, notamos que o preso leva consigo um sentimento de injustiça, sendo hostil com todos que o cerca, vê os agentes como seu inimigo, pois como foi dito anteriormente, esse agente não tem a qualificação necessária, e acaba fazendo coisas erradas e trazendo essa raiva toda dos presidiários.

Então, temos de levar em conta tudo isso, não podemos simplesmente dizer que a ressocialização não funciona e que a maioria dos ex-detentos voltam a cometer crimes. Analisando o que foi acima mencionado, devemos rever o papel do agente penitenciário, talvez dando a eles a oportunidade de se aperfeiçoar e conseqüentemente agindo de uma melhor maneira, e assim, ajudando também o preso a ressocializar-se.

3.2. A reinserção do preso na sociedade

Sabemos que em nossa sociedade há grandes preconceitos com quem possui antecedentes criminais, e se reintegrar na sociedade após um período encarcerado é muito complicado. Existe muito preconceito pela idade, grau escolar, mas os presos, além de ter uma certa idade, e pouca instrução escolar, na sua maioria, ainda tem o antecedente criminal.

Outra situação que ocorre, de forma muita incorreta pela sociedade, é que o antecedente criminal do ex-detento, cai também sobre seus familiares, que apesar de não terem nada a ver com a prisão, sofrem certo preconceito por ser da mesma família de uma pessoa que já acabou sendo presa.

Para Nery e Júnior (2006, p.164):

Presos e direitos humanos. Tanto quanto possível, incumbe ao Estado adotar medidas preparatórias ao retorno do condenado ao convívio social. Os valores humanos fulminam os enfoques segregacionistas. A ordem jurídica em vigor consagra o direito do preso ser transferido para local em que possua raízes, visando a indispensável assistência pelos familiares.

Segundo Nery e Júnior, precisa o Estado adotar medidas, para quando o preso voltar a sociedade, puder retomar sua vida social normalmente e poder ter um convívio social normal, como qualquer outra pessoa, sempre tentando colocar a família numa tentativa de ressocialização.

Segundo Mirabete (2002, p.24):

A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmo no qual se reproduzem e se agravam as grandes contradições que existem no sistema social exterior (...). A pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre a sua função ressocializadora. Serve como instrumento para a manutenção da estrutura social de dominação.

Mirabete afirma que a ressocialização não pode ser conseguida na cadeia, pois os presos tendem a ficar piores na prisão, precisa ter novos meios de tentar uma ressocialização para poder voltar ao meio social e conseguir a reinserção no meio da sociedade.

Mas, quando se tem um programa ideal de ressocialização, dos que já foram ditos anteriormente e será analisada outra maneira no próximo ponto, os detentos encontram uma base, eles sentem uma segurança para conseguir voltar a sociedade, eles se sentem mais confiantes, se sentem úteis, a quem sabe um ponto que os faça não voltar mais para a vida do crime.

De acordo com Molina (1998, p. 381): O decisivo, acredita-se, não é castigar implacavelmente o culpado (castigar por castigar é, em última instância, um dogmatismo ou uma crueldade), senão orientar o cumprimento e a execução do castigo de maneira tal que possa conferir-lhe alguma utilidade.

Molina acredita que o decisivo não é castigar implacavelmente o preso, mas sim lhe impor alguns castigos que possam não piorar o preso e ao mesmo tempo conseguindo ajudar ele para, no momento que sair ter totais condições de retomar a sua vida social.

Ainda Molina (1998, p. 383):

O modelo ressocializador propugna, portanto, pela neutralização, na medida do possível, dos efeitos nocivos inerentes ao castigo, por meio de uma melhora substancial ao seu regime de cumprimento e de execução e, sobretudo, sugere uma intervenção positiva no condenado que, longe de estigmatizá-lo com uma marca indelével, o habilite para integrar-se e participar da sociedade, de forma digna e ativa, sem traumas, limitações ou condicionamentos especiais.

Através desses pensamentos, não há como se falar em outra coisa a não ser no modo que é tratado o presidiário hoje, e devendo destacar que é por isso que eles saem de uma forma mais violenta. É preciso habilitar o preso para poder ter uma participação na sociedade, de uma forma digna, assim, lá na frente, quando o mesmo sair da cadeia, podemos ver resultados diferentes dos que vemos hoje.

Segundo Mirabete (1997, p.99):

Os presos se configuram como trabalhadores que se encontram, em sua grande maioria, ociosos, trabalhadores necessitados de políticas que supram suas necessidades básicas, bem como, de suas famílias, e que precisam nesse período de vida, - de extrema fragilidade existencial - ter, na penitenciária, um espaço de redescoberta de seu potencial enquanto ser humano, um espaço de educação pelo trabalho.

Para Mirabete, a maioria dos presos, são trabalhadores que se encontram ociosos, os mesmo necessitam de necessidades básicas, e de que suas famílias também necessitam mesmo nesse período em que eles se encontram presos, é preciso ter espaço para uma redescoberta do preso, uma maneira de que faça ver que tem potencial, que possa colocar isso em prática, para lá fora, usar isso como uma ajuda.

3.3. O egresso e o mercado de trabalho

Egresso é o ex-detento que foi liberado em definitivo da prisão, pelo prazo de um ano, a contar da sua saída da penitenciária, e aquele que é liberado condicionalmente durante o período de prova.

Na Lei de execução Penal, no seu artigo 25, está elencada a forma de se prestar assistência ao egresso.

Então, consiste, no artigo 25:

A assistência ao egresso consiste:

I - na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;

II - na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego.

Se tratando da LEP, é observado então, que é preciso uma orientação e apoio ao ex-detento para ter êxito na tentativa de reintegrá-lo na sociedade. Trata também, que precisaria um alojamento para os mesmos, pelo período de dois meses, se necessário, para tentar ali, ajudar os mesmos a recuperar a autoestima e conseguir um emprego para voltar a sociedade.

Após a saída da prisão, sem duvida nenhuma, o maior empecilho encontrado pelo ex-detento, é seus antecedentes criminais. Isso dificulta muito na tentativa de conseguir um emprego, pois as empresas tem essa barreira, em confiar em alguém com antecedentes criminais, e por isso muitas vezes fecham as portas para ex-detentos.

Para Bitencourt (2001, p. 75): A grande maioria das empresas antes mesmo de realizar a entrevista de emprego já exige a certidão de antecedentes criminais, o que já demonstra a exclusão e estigmatização do ser humano, por isso se diz que “a estigmatização é um dos fatores que mais dificulta a obtenção da tão almejada ressocialização do delinquente.

Então, notamos que as empresas, e até mesmo sociedade num todo, já tem uma barreira com o ex-detento, assim, não dando a oportunidade que eles merecem, e quem sabe dando a oportunidade deles voltarem a vida do crime.

Pastore (2011, p. 30): Por isso, ainda que a punição e o encarceramento sejam necessários para assegurar a proteção e a justiça, as sociedades modernas precisam ir além, fazendo o possível para reinserir os condenados no trabalho produtivo, tanto dentro, como fora dos presídios.

Vemos então, que é de suma importância, a sociedade e principalmente as empresas, deixarem um pouco de lado essa historia que é ex-detento, esquecer os antecedentes e dar

uma nova chance a eles. Precisamos fazer isso, para ajudar eles, e conseguir também termos uma sociedade melhor, com menos crimes, menos presos e conseqüentemente o Brasil irá melhorar muito dessa forma.

3.4. O esporte como meio de ressocialização

É sabido que existem vários projetos e formas de ressocialização, mas todas as maneiras são bem vindas e é preciso sempre estar pensando em algo novo para ajudar nesse processo de ressocialização, o que sabemos, não é fácil.

Através desse item, será analisado o esporte como meio de ressocialização, esse modo já existe, mas vemos pouco, sendo não muito utilizado. Vamos analisar de um modo diferente, tentando achar ideias, para conseguirmos a tão esperada ressocialização.

No artigo 41, VI da LEP diz: Constitui direito dos presos: O exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas, desde que compatíveis com a execução da pena.

A proposta aqui seria, de quando o preso, liberado para o semiaberto tivesse um programa de ressocialização, visando o esporte, que um número X de horas no momento do semiaberto fossem destinadas ao esporte.

O programa seria, de que o Estado, como é seu dever, destinasse um Professor de Educação Física, juntamente com estagiários para realizar a atividade. Com cada preso do semiaberto realizando o esporte que for de seu gosto.

A intenção é fazer para cada esporte, um time desses presos do semiaberto, para fazer jogos amistosos, com times da sociedade, para conseguir realizar uma integração, e conseqüentemente, assim, eles vão conseguir aos poucos ir se ressocializando com a sociedade, e da mesma forma, a sociedade, com essas pessoas que irão jogar com os presos, vão conseguir ver que eles merecem uma segunda chance, até conseguindo fazer amizades entre eles.

Segundo Mirabete (2004, p. 123):

(...)as atividades de recreação contribuem decisivamente para a eficiente recuperação do preso, vez que permite que este mantenha sua autonomia íntima, exercite sua liberdade interior e sua imaginação, sublime ou, pelo menos, canalize pulsões e cargas emocionais ou tensões físicas e psíquicas, mantendo assim o equilíbrio necessário para uma vida o quanto possível normal.

Para ele a recreação contribui e muito para a recuperação do preso, o que contribuiria muito para a ressocialização. Então, pode se utilizar o esporte, nesse período semiaberto, para

conseguir recuperar o preso, seria uma saída, pois a maioria das pessoas se identifica com algum esporte.

Para Porto (2007, p. 28) a falta de programas de ressocialização permite que os detentos sejam reeducados pelos próprios companheiros e não pela equipe de supervisão.

Então, seria uma boa ideia esse programa do esporte, a equipe de supervisão seriam os Professores de Educação Física em conjunto com alguns agentes penitenciários que seriam também destinados para fazer a supervisão desse programa.

Notamos que Porto, fala que se não houver um programa desse tipo, os detentos vão ser reeducados por eles mesmos, pelos companheiros. Assim, cada vez vão ficar piores, provavelmente, só com ideias ruins, em relação a ressocialização.

CONCLUSÃO

Durante a pesquisa do estudo, foram encontradas várias dificuldades, muitas vezes até parecendo ser difícil concluir o estudo. A maior dificuldade foi em encontrar doutrinas muito específicas sobre o tema, e também em achar um ideal para a ressocialização, no mundo em que vivemos.

Mas passando por todas essas etapas que foram encontradas durante a pesquisa, ficou evidente que precisamos ajudar os detentos para conseguirmos a tão esperada ressocialização, e de que a mesma é muito importante, de todas as formas que foram mencionadas no trabalho, pois além de tirar o tempo ocioso que passam na cadeia, também o qualifica de alguma maneira, desse modo, ajudando o preso quando ele sair, para arrumar um emprego e poder voltar a sociedade de uma forma digna.

Então, sobre o que foi tratado mais específico no estudo, que seria o trabalho e o esporte, notamos que o trabalho é bastante regulamentado, pois em muitos livros é notada a importância dada para tal assunto, só é preciso as empresas ajudar mais, participando ativamente e escolhendo alguns presidiários para depois fazerem parte de seu quadro de funcionários.

As empresas tem muito receio em contratar alguém assim, pois no momento da entrevista a maioria pede um antecedente criminal, o que o preso vai carregar para o resto da vida, é preciso achar uma maneira de as empresas se desfazerem desse empecilho, achar algo que seja bom para a empresa esse tipo de trabalhador, quem sabe uma isenção sobre esse trabalhador.

E sobre o esporte, já foi mais difícil encontrar doutrinas específicas sobre o tema. Foram pesquisados e encontrados alguns programas, que são com esporte, mas como não tem muita coisa específica sobre, foi no estudo, tentado buscar uma maneira para usar o esporte como uma forma ressocializadora.

O que é bastante estranho e preocupante é a falta de interesse do governo sobre o assunto. É preciso o governo incentivar esse programa, colocando em pratica tudo que o preso

tem direito, e que é dever do governo, também incentivando as empresas, buscando de alguma forma, que seja bom, vantajoso para as empresas terem esse tipo de trabalhador dentro de suas empresas.

Portanto, vemos que é de uma importância muito grande a ressocialização, seja através do trabalho, do esporte ou qualquer outro modo, é preciso ser dada a importância que o assunto merece. Com a ressocialização, vamos ajudar os presidiários, que são seres humanos também, e conseqüentemente os mesmos vão parar de reincidir, assim também, diminuindo número de presos nas cadeias, as quais hoje estão superlotadas.

REFERÊNCIAS

- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 10.ed., São Paulo: Saraiva, 2006
- _____. **Novas Penas Alternativas**. São Paulo: Saraiva, 1999.
- _____. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. São Paulo: Saraiva, 2001.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federal**: promulgada em 05 de outubro de 1988. 14.ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2009.
- _____. Lei 7.210 de 11 de julho de 1984, institui a **Lei de Execução Penal** (DOU 13.07.1984). Disponível em: <<http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1984/7210.htm>>, Acesso em: 11 mai. 2015.
- CAMPA, Ricardo. Em Becária, Cesare Bonesana, Marchesi de. **Dos Delitos e das Penas**. – São Paulo: Martins Fontes, 1997.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Petrópolis: Vozes, 1986.
- _____. **Vigiar e punir**. Petrópolis- RJ: Vozes, 1997.
- _____. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Trad. Lígia M. Pondé Vassalo. Petrópolis: Vozes, 1987.
- JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional**. São Paulo, 2006.
- KUHENE, Maurício. **Lei de Execução Penal Anotada**. 11.ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2013.
- LEAL, César Barros. **Prisão: crepúsculo de uma era**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.
- MESQUITA JUNIOR, Sidio Rosa de. **Execução Criminal: Teoria e Prática, doutrina, Jurisprudências, Modelos**. – São Paulo: Atlas, 2005.
- MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução penal: comentários a Lei nº 7.210, de 11-07- 84**. São Paulo: Atlas, 2004.
- _____. **Execução Penal**. 11.ed. São Paulo: Atlas, 2007.

_____. **Execução Penal**. 10.ed. São Paulo: Atlas, 2002.

_____. **Juizados Especiais Criminais**: comentários, jurisprudência, legislação. São Paulo: Atlas, 1997.

MOLINA, Antônio Pablos Garcia de. **Criminologia**: Uma Introdução aos seus Fundamentos Teóricos. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1998.

PALMA, Arnaldo de Castro. **A Questão Penitenciária e a Letra Morta de Lei**. Curitiba: JM, 1997.

PASTORE, José. **Trabalho para ex-infratores**. São Paulo: Saraiva, 2011

PORTO, Roberto. **Crime organizado e sistema prisional**. São Paulo: Atlas, 2007

ROURE, Denise de. **Panorama dos Processos de Reabilitação de presos**. Revista CONSULEX.

ROXIN, Claus, **Problemas Fundamentais de Direito Penal**. São Paulo: Veja, 1986.

TRINDADE, Lourival Almeida. **A Ressocialização...uma (Dis)função da pena de Prisão**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003.

ZACARIAS, André Eduardo de Carvalho. **Execução Penal Comentada**. São Paulo: Tend Ler, 2006.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda de legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan, 2001.